

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.780-A, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
realização do exame de DNA na rede
hospitar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas ações judiciais em que for reconhecido às partes o direito à justiça gratuita, o exame de pareamento cromossômico, DNA, como prova pericial deferida pelo juiz do feito será preferencialmente realizado na rede credenciada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e custeado pelo órgão da administração pública estadual que tenha entre suas atribuições a defesa da cidadania.

§ 1º O exame de que trata o *caput* deste artigo será realizado mediante requisição do juízo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2º Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade do exame também é assegurada aos que comprovem ao juiz do feito a impossibilidade de custear a realização do exame.

§ 3º A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º Terá prioridade na realização do exame de DNA a pessoa a quem o juiz do feito já houver concedida a realização da prova até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único. Caberá às defensorias públicas ou aos órgãos de assistência judiciária organizar, nos termos do *caput* deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando as requisições judiciais diretamente aos estabelecimentos credenciados no Sistema Único de Saúde e ao órgão da administração pública estadual a que incumbe o custo do exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator